

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0568 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0568 / 2013	DE	21/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA PÁGINA DA MULHER NO SITIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



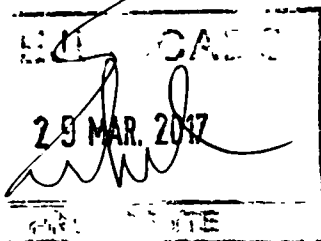
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA NOEMI NONATO

PL

01 - PL

01- 00568/2013



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sitio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a divulgação da página da mulher no sítio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo, em localização de destaque.

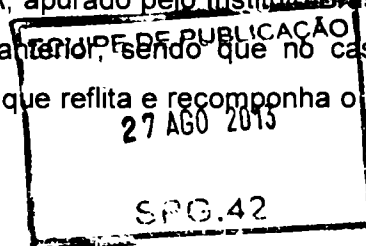
Art. 2º O link próprio conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – delegacias da mulher;
- II - casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- III – hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;
- IV – cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha e o texto da própria Lei;
- V – informações sobre a central de atendimento à mulher.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone, e horário de funcionamento.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



Matéria PL 568/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA NOEMI NONATO

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NOEMI NONATO

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA NOEMI NONATO****JUSTIFICATIVA**

Trata-se de iniciativa que tem por finalidade instituir a página da mulher, no portal da internet da Prefeitura de São Paulo, de forma destacada, e organizada.

De acordo com o presente projeto, a página da mulher deverá conter informações mínimas, tais como, o endereço e horário de funcionamento dos locais de atendimentos tanto referentes à saúde física e psicológica, quanto às delegacias especializadas, por exemplo.

A intenção é prover os atos públicos de maior efetividade em atenção à mulher, visando diminuir as estatísticas que apontam altos índices de mulheres vitimas de violência doméstica, em alguns casos, infelizmente até com casos de óbito.

Assim a presente iniciativa vai ao encontro do pensamento da opinião pública que não aceita este tipo de comportamento, portanto cabe ao Poder Público facilitar o acesso aos órgãos de defesa e apoio a vitima desta violência tão covarde.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço pretende fixar em lei o regramento necessário para diminuir o problema dando pleno e fácil acesso as mulheres as informações tão importantes.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº01 - 568..... de 2013.../28 08 2013 (a)

Maria Aparecida M. G. Nogueira
Técnica Administrativa
RF 11.110

LIDO HOJE	
27 AGO 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA ELEG. PARTICIPAT. J.</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>Saúde, Planejamento Social, Trabalho e Mulher</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08 2013
[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS PROPOSITURAS	
EM 29/08/2013	17145
FOR <u>Meyosa</u>	
SAÍDA: 30/09/13	16

Regime (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yy) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 568/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 45.889, de 29 de junho de 2001, que altera a denominação do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, dispõe sobre sua reorganização, e dá outras providências. Com a alteração do Decreto nº 47.342/02;
- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar. Com a alteração da Lei 11.821/95 e regulamentação do Decreto 35.867/96;
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet lista e fotos de pessoas desaparecidas;

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.280, de 8 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio;

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M^{re} José
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.959, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;
- Resolução nº 1, da Câmara Municipal de São Paulo, de 8 de novembro de 2000, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a comemoração anual do Dia Internacional da Mulher;
- PL 8/98, que institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário;
- PL 0204/02, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- PL 566/07, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo;
- PL 390/08, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVV do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 225/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde, aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV – Papiloma Vírus Humano para as mulheres que necessitem da imunização, e dá outras providências;
- PL 531/09, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcoólatras e viciadas em drogas, e dá outras providências;
- PL 281/11, que dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências;

Folha nº 08 do proc.
 Nº 01-0568 de 2013
 O funcionário
M. José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- PL 519/11, , que institui medidas para aprimorar o tratamento do câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde, e dá outras providências;
- PL 598/11, que dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público municipal, com quarenta anos ou mais, serem dispensadas por um dia para realizarem exame de mamografia;
- PL 93/13, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- PL 108/13, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo.

Cópia dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
 Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização

estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizem ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 11.369, de 28/03/2003

☒ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher

Projeto - Autor

PL 565/2000 - Carlinhos Almeida

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/03/2003, p. 2

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

☉ Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Artigo 2.º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- ☉ V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1.º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2.º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3.º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - vetado.

§ 1.º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2.º - Vetado.

orçamentárias próprias.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003.

GERALDO ALCKMIN

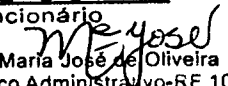
Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Amaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0508 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 19

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0568 de 20 13
O funcionário
MP Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 45.889, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Altera a denominação do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, dispõe sobre sua reorganização e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a importância da incorporação, na estrutura organizacional das unidades hospitalares da Secretaria da Saúde, de princípios, como o agrupamento de atividades, de forma que permita a definição clara da responsabilidade sobre o produto final e a minimização dos níveis hierárquicos; e Considerando que a complexidade da gestão de hospitais indica a conveniência da adoção do novo modelo organizacional,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Centro de Referência da Saúde da Mulher o Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, criado pelo Decreto n.º 32.889, de 31 de janeiro de 1991.

Parágrafo único - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem nível de Departamento Técnico de Saúde.

Artigo 2.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher subordina-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 3.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem por finalidades:

- I - prestar assistência hospitalar e ambulatorial, sendo referência de excelência nas áreas de Ginecologia, Reprodução Humana e Oncologia Genital e Mamária, para a Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- II - realizar atividades de pesquisa, ensino, treinamento e reciclagem para pessoal médico e outros profissionais da área da saúde, próprios ou de outras instituições, nas áreas definidas no inciso anterior.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Artigo 4.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem a seguinte estrutura:

- I - Gerência de Ginecologia;
- II - Gerência de Oncologia;
- III - Gerência de Reprodução Humana;
- IV - Gerência Hospitalar;
- V - Gerência Ambulatorial;
- VI - Gerência de Apoio Técnico;
- VII - Gerência de Ensino;
- VIII - Gerência de Informação;
- IX - Gerência de Finanças e Suprimentos;
- X - Gerência de Recursos Humanos;
- XI - Gerência de Infra-Estrutura;
- XII - Núcleo de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - O Centro de Referência da Saúde da Mulher conta, ainda, com:

- 1. Assistência Técnica;
- 2. Conselho Técnico-Administrativo;
- 3. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- 4. Comissão de Ética Médica;
- 5. Comissão de Ética em Enfermagem;
- 6. Comissão de Farmacologia;
- 7. Comissão de Revisão de Prontuários Médicos;
- 8. Comissão de Óbitos;
- 9. Comissão de Ensino e de Residência Médica;
- 10. Comissão da Qualidade e Produtividade;
- 11. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Artigo 5.º - A Gerência de Ginecologia tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Pronto Atendimento;
- II - Núcleo de Programas Especiais;

III - Núcleo de Planejamento Familiar;
IV - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.
Artigo 6.º - A Gerência de Oncologia tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Mastologia;
- II - Núcleo de Oncologia Genital;
- III - Núcleo de Oncologia Clínica;
- IV - Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora;
- V - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 7.º - A Gerência de Reprodução Humana tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Esterilidade;
- II - Núcleo de Ginecologia Endócrina;
- III - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 8.º - A Gerência Hospitalar tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Anestesia;
- II - Núcleo de Terapia Intensiva;
- III - Núcleo de Cirurgia Geral;
- IV - Núcleo de Clínica Médica;
- V - Núcleo de Enfermagem;
- VI - Núcleo de Nutrição e Dietética;
- VII - Equipe de Centro Cirúrgico;
- VIII - Equipe de Esterilização de Material;
- IX - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 9.º - A Gerência Ambulatorial tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Enfermagem;
- II - Núcleo de Psicologia;
- III - Núcleo de Serviço Social;
- IV - Equipe de Reabilitação e Fisioterapia;
- V - Equipe de Agendamento;
- VI - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 10 - A Gerência de Apoio Técnico tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Farmácia;
- II - Núcleo de Diagnóstico por Imagem;
- III - Núcleo de Laboratório Clínico;
- IV - Núcleo de Anatomia Patológica;
- V - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 11 - A Gerência de Ensino tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Cursos de Pós-Graduação;
- II - Equipe de Treinamento e Reciclagem.

Parágrafo único - A Gerência de Ensino conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 12 - A Gerência de Informação tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Informação de Saúde e Faturamento;
- II - Equipe de Internação;
- III - Equipe de Arquivo Médico;
- IV - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 13 - A Gerência de Finanças e Suprimentos tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Finanças;
- II - Núcleo de Compras;
- III - Equipe de Gestão de Contratos;
- IV - Equipe de Almoxarifado 'I';
- V - Equipe de Almoxarifado 'II'.

Parágrafo único - A Gerência de Finanças e Suprimentos conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 14 - A Gerência de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Recrutamento e Seleção;
- II - Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal;
- III - Centro de Convivência Infantil.

Parágrafo único - A Gerência de Recursos Humanos conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 15 - A Gerência de Infra-Estrutura tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;
- II - Núcleo de Atividades Complementares;
- III - Núcleo de Comunicações Administrativas.

Parágrafo único - A Gerência de Infra-Estrutura conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 16 - A Assistência Técnica e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

CAPÍTULO IV

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 17 - As unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher têm os seguintes níveis hierárquicos:

- I - de Divisão Técnica de Saúde:
- a) a Gerência de Ginecologia;
- b) a Gerência de Oncologia;
- c) a Gerência de Reprodução Humana;
- d) a Gerência Hospitalar;
- e) a Gerência Ambulatorial;
- f) a Gerência de Apoio Técnico;

Folha nº 19 do proc.
Nº 05-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- g) a Gerência de Ensino;
- h) a Gerência de Informação;
- II - de Divisão Técnica:
 - a) a Gerência de Finanças e Suprimentos;
 - b) a Gerência de Recursos Humanos;
- III - de Divisão, a Gerência de Infra-Estrutura;
- IV - de Serviço Técnico de Saúde:
 - a) da Gerência de Ginecologia:
 - 1. o Núcleo de Pronto Atendimento;
 - 2. o Núcleo de Programas Especiais;
 - 3. o Núcleo de Planejamento Familiar;
 - b) da Gerência de Oncologia:
 - 1. o Núcleo de Mastologia;
 - 2. o Núcleo de Oncologia Genital;
 - 3. o Núcleo de Oncologia Clínica;
 - 4. o Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora;
 - c) da Gerência de Reprodução Humana:
 - 1. o Núcleo de Esterilidade;
 - 2. o Núcleo de Ginecologia Endócrina;
 - d) da Gerência Hospitalar:
 - 1. o Núcleo de Anestesia;
 - 2. o Núcleo de Terapia Intensiva;
 - 3. o Núcleo de Cirurgia Geral;
 - 4. o Núcleo de Clínica Médica;
 - 5. o Núcleo de Enfermagem;
 - 6. o Núcleo de Nutrição e Dietética;
 - e) da Gerência Ambulatorial:
 - 1. o Núcleo de Enfermagem;
 - 2. o Núcleo de Psicologia;
 - 3. o Núcleo de Serviço Social;
 - f) da Gerência de Apoio Técnico:
 - 1. o Núcleo de Farmácia;
 - 2. o Núcleo de Diagnóstico por Imagem;
 - 3. o Núcleo de Laboratório Clínico;
 - 4. o Núcleo de Anatomia Patológica;
 - g) da Gerência de Ensino, o Núcleo de Cursos de Pós-Graduação;
 - h) da Gerência de Informação, o Núcleo de Informação de Saúde e Faturamento;
- V - de Serviço Técnico:
 - a) da Gerência de Finanças e Suprimentos, o Núcleo de Finanças;
 - b) da Gerência de Recursos Humanos, o Núcleo de Recrutamento e Seleção;
- VI - de Serviço:
 - a) da Gerência de Finanças e Suprimentos, o Núcleo de Compras;
 - b) da Gerência de Recursos Humanos, o Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal;
 - c) da Gerência de Infra-Estrutura:
 - 1. o Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;
 - 2. o Núcleo de Atividades Complementares;
 - 3. o Núcleo de Comunicações Administrativas;
 - d) o Núcleo de Apoio Administrativo;
- VII - de Seção Técnica de Saúde:
 - a) da Gerência Hospitalar:
 - 1. a Equipe de Centro Cirúrgico;
 - 2. a Equipe de Esterilização de Material;
 - b) da Gerência Ambulatorial, a Equipe de Reabilitação e Fisioterapia;
 - c) da Gerência de Ensino, a Equipe de Treinamento e Reciclagem;
- VIII - de Seção Técnica, o Centro de Convivência Infantil da Gerência de Recursos Humanos;
- IX - de Seção:
 - a) da Gerência Ambulatorial, a Equipe de Agendamento;
 - b) da Gerência de Informação:
 - 1. a Equipe de Internação;
 - 2. a Equipe de Arquivo Médico;
 - c) da Gerência de Finanças e Suprimentos:
 - 1. a Equipe de Gestão de Contratos;
 - 2. a Equipe de Almoxarifado I;
 - 3. a Equipe de Almoxarifado II;
 - d) as Equipes de Informação e Apoio Administrativo, das Gerências de Ginecologia, de Oncologia, de Reprodução Humana, Hospitalar, Ambulatorial, de Apoio Técnico e de Informação.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 18 - A Gerência de Recursos Humanos é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 19 - O Núcleo de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 20 - O Núcleo de Atividades Complementares é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **lei AND 11621**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.621 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Planejamento Familiar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 35.867/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.821/1995 - Altera o art. 1º e seu par. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0568 de 20 13
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

LEI Nº 11.621, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 148/93, do Vereador Bruno Feder)

Institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 25

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11913

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.913 18/10/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/1995 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 37.026/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 8 de março.

[[Back](#)]

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
ME Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.913 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 204/95, do Vereador Ítalo Cardoso)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, anualmente, a Semana da Mulher, a se realizar durante a semana em que se situar o dia 8 de março, dedicado às comemorações do Dia Internacional da Mulher.

§ 1º - Referida semana será dedicada a desenvolver ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

§ 2º - O Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização das trabalhadoras e trabalhadores na construção de normas de conduta que possam melhorar a convivência entre eles e a discussão de temas como a violência sexual, o assédio sexual, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, etc.

§ 3º - Essas ações poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou mediante convênio a ser firmado com entidades do Movimento de Mulheres e movimentos afins.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 04-0568 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13172

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de servicos na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0568 de 20 13
O funcionário M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0568 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13280

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.280 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 41.985/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Municipal de Apoio à Mulher, criada por esta Lei, à Coordenadoria da Mulher.

[[Back](#)]

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.280, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 604/01, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou moral, bem como a seus filhos menores de 14 anos e acolhimento, quando for considerado ser impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas próprias residências, no momentado atendimento ou por requisição de autoridade policial competente.

Art. 2º - Os atendimentos na Casa Municipal de Apoio à Mulher serão realizados de acordo com encaminhamentos efetuados por autoridades policiais, sendo pré-requisito para o acolhimento, a formalização junto àquelas, do Boletim de Ocorrência da prática de violência física ou moral.

Art. 3º - A Casa Municipal de Apoio à Mulher manterá atendimento ininterrupto e será instalada em local de fácil acesso a ser definido pelo Executivo.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento da Casa Municipal de Apoio à Mulher, bem como a manutenção ininterrupta de segurança no local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34
Nº 01-0568 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[[Back](#)]

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 37

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13599

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.599 06/06/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a divulgação dos textos de atos legais de ambito municipal, via internet, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 263/2001 (ver documento)
Autor(es): Claudio Fonseca

[[Back](#)]

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.599, DE 6 DE JUNHO DE 2003
(Projeto de Lei nº 263/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via Internet e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas do Município, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da Internet, desde que existente, o texto de seus atos legais de âmbito municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumido.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 de 500
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13786

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.786 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2002 (ver documento)

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 46.144/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.786, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 650/2002, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a usar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:

I - creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III - ônibus, abrigos e terminais;

IV - materiais impressos ou da mídia eletrônica tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V - demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade:

I - coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II - informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do município de São Paulo;

III - constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 4º - A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais usados nas mesmas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 41 Page 1 of 1
Nº 01-0568 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.040

fls. 43

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)
Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0568 de 20 23
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 44 do proc.
 Nº 01-0568 de 2013
 O funcionário
MP Jose
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alta nº 47 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a Inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

Folha nº 50 do proc.
nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 de proc.
Nº 04-0568 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14720

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.720 25/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Cláudio Prado; Farhat; Antonio Goulart; Jorge Tadeu; Ricardo Montoro; Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.070/2008 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Ato da CMSP nº 1.037/2008 - Regulamenta esta Lei no âmbito da CMSP. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni - PV, Cláudio Prado - PDT, Farhat - PTB, Goulart - PMDB, Jorge Tadeu - PFL, Ricardo Montoro - PSDB e Soninha - PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

- I - nome completo;
- II - cargo que ocupa;
- III - unidade em que exerce o cargo;
- IV - (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 53 do proc.
Nº 04-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14821

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.821 18/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 405/2007 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

[[Back](#)]

folha nº 54 do proc.
Nº 01-0508 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antônio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 55 do proc.
01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14959

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.959 16/07/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementà: Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Jamil Murad

[\[Back \]](#)

Processo nº 56 do proc.
01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

LEI Nº 14.959, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 279/09, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher objeto desta lei consiste em editar e distribuir gratuitamente guia onde constem os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher no âmbito da saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput", sendo assegurado que seja colocado à disposição nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos municipais, escolas e creches municipais e demais órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde.

Art. 3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I - relação dos postos de atendimento e assistência ao ciclo gravídico puerperal: pré-natal (baixo e alto risco), parto e puerpério;

II - relação de laboratórios para realização de exames de sangue, urina e exames de imagem;

III - relação dos postos de realização e assistência ao abortamento legal;

IV - relação dos postos de assistência e informações relativas à concepção, anticoncepção e anticoncepção de emergência;

V - relação dos postos de atendimento, realização de exames, e orientações relativas à prevenção do câncer de colo uterino e detecção do câncer de mama;

VI - relação dos postos de atendimento e assistência ao climatério;

VII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas às doenças ginecológicas prevalentes;

VIII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas à prevenção e tratamento das DST/AIDS;

IX - relação dos postos de assistência, orientação e acompanhamento psicológico à mulher vítima de violência ou portadora de transtornos mentais e problemas relacionados ao consumo de álcool e drogas;

X - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

XI - relação das UBSs e ambulatórios municipais, com especificação dos serviços oferecidos;

XII - relação dos hospitais municipais;

XIII - relação dos Serviços de Emergência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0508 de 2013
O funcionário
M. E. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 (ver documento)
Autor(es): Milton Ferreira

[[Back](#)]

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde - UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0204/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Saúde da Mulher e o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo.

Art. 2º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito da cidadã à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação, a ampliação do controle e da transparência na gestão pública e nas empresas privadas de interesse público relevante na área da saúde.

Art. 3º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é um espaço de exercício de direitos, monitoramento da cidadania na área da saúde e um canal de comunicação das cidadãs residentes no Município de São Paulo junto ao Poder Público, por meio do qual a usuária poderá reclamar, denunciar, criticar, reivindicar, perguntar ou se informar sobre os serviços públicos e privados disponíveis para a atenção à saúde feminina, possibilitando uma comunicação fácil rápida, desburocratizada e confiável.

Art. 4º- Compete à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo:

- a-) avaliar a procedência das solicitações, encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes para o devido atendimento, acompanhar as providências tomadas, cobrar soluções, dar o devido retorno à pessoa interessada de forma ágil e desburocratizada e sugerir mudanças nos procedimentos quando necessários;
- b-) monitorar a qualidade dos serviços prestados, públicos e privados, relacionados à saúde da mulher;
- c-) dar voz à usuária quando ela necessitar de informações relativas à atenção à saúde da mulher ou quando necessitar reclamar, denunciar ou fazer sugestões pertinentes à assistência e à pesquisa em saúde da mulher;
- d-) encaminhar as reclamações, denúncias e sugestões às autoridades e órgãos competentes e, quando necessário, ao Ministério Público, assim como monitorar a tramitação dos casos junto aos órgãos competentes;
- e-) desenvolver programas e campanhas de educação da usuária sobre temas relativos à assistência e à pesquisa em saúde da mulher, visando aumentar a consciência e a compreensão sobre os seus direitos, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para a apresentação de queixas e sugestões, além de programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa de associados;
- f-) patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a profissionais de saúde e usuários;
- g-) utilizar mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos e transmitir às pessoas interessadas as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;
- h-) manter meios ágeis de comunicação, incluindo telefones 0800 (Disque-Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo), que funcionem pelo menos doze horas por dia, para receber reclamações, denúncias, críticas, reivindicações e sugestões, assim como fornecer informações imediatas sobre o local e os serviços prestados pelas instituições de saúde, por exemplo, marcando consultas, exames, etc.;
- i-) avaliar a procedência de reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive às Comissões de Ética Institucionais e de categorias profissionais, visando à:
 - I- melhoria dos serviços de saúde;
 - II- correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços;
 - III- apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
 - IV- prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
 - V- proteção dos direitos da usuária;
 - VI- garantia da qualidade dos serviços prestados;
- j-) organizar espaços temporários de debates, avaliações e proposições de usuárias e/ou de gestores de serviços de saúde;
- h-) realizar debates, seminários, palestras, colóquios e similares sobre temáticas que considerar de relevante fim educativo.

Art. 5º- A estrutura da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo compreende espaço físico para funcionar, recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com as funções e objetivos e orçamento próprio.

§ 1º- Cabe à Prefeitura de São Paulo prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado para funcionar e recursos humanos, conforme as necessidades de bom desempenho das funções e objetivo da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 2º- Formas de atendimento - a estrutura voltada para o atendimento ao público deve incluir alternativas que facilitem o acesso à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, tais como:

1- atendimento pessoal: a cidadã poderá procurar pessoalmente a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo em horário comercial e ser atendida por servidores lotados na Ouvidoria;

2-Disque- Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: por meio de linhas específicas, na forma do serviço 0800, gratuitas, nos dias úteis, em horário comercial;

3-Internet; página da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, onde a usuária poderá fazer sua reclamação, denúncia ou sugestão, sendo que a Ouvidoria poderá utilizar tal mecanismo para atender a usuária, respondendo-lhe, por meio de correio eletrônico;

4-Cartas-resposta: por meio de folhetos, contendo as cartas-resposta, disponíveis nas agências dos Correios do Município de São Paulo, a cidadã poderá enviar para a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, de forma gratuita, sua reclamação, denúncia ou sugestão;

5-Urnas: as pessoas poderão utilizar-se de urnas para o depósito de formulários para apresentação de reclamação, denúncia, sugestão, crítica e solicitação de informações, distribuídas na Câmara Municipal de São Paulo;

6-Todas as instituições de saúde, públicas e privadas- incluindo farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas -, e estabelecimentos similares e afins ficam obrigados a manterem afixados, permanentemente, em local de grande visibilidade, os telefones e os endereços físico e eletrônico da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo

Art. 6º- O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, sem nenhuma ingerência político-partidária; visando garantir os direitos da cidadã usuária dos serviços de saúde e órgãos correlatos, possuindo as seguintes prerrogativas:

I- solicitar informações e documentos às instituições de saúde;

II- participar de reuniões em órgãos e entidades de proteção aos usuários;

III- solicitar esclarecimentos a profissionais de saúde, após autorização da direção da instituição na qual trabalham; os quais possibilitem elucidação de questões suscitadas por qualquer cidadã;

IV- propor modificações nos procedimentos de atenção à saúde para a melhoria da qualidade;

V- formar comitês de usuárias específicos para a elucidação de casos;

VI- buscar eventuais causas da deficiência dos serviços, evitando sua repetição.

Art. 7º- São atribuições do Ouvidor:

a-) representar a cidadã junto às instituições que constem nas reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

b-) prestar as informações solicitadas;

c-) receber reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;

d-) agilizar a remessa de informações de interesse da usuária a quem se destinem;

e-) reconhecer a pluralidade de opiniões e preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;

f-) facilitar ao máximo o acesso da usuária à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

g-) identificar problemas no atendimento à usuária;

h-) encaminhar reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação.

i-) garantia de livre acesso às instituições de saúde, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;

j-) sugerir soluções de problemas identificados nas instituições de saúde;

k-) propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos nas instituições de saúde no atendimento ao público;

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- l-) atuar na prevenção e solução de conflitos;
- m-) estimular a participação da cidadã e do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos de saúde;
- n-) estimular as instituições de saúde a explicar e informar ao público sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço;
- o-) o Ouvidor deve reportar-se diretamente ao dirigente do órgão no exercício de suas funções e atuar em parceria com os agentes públicos a fim de promover a qualidade do serviço, a busca da eficiência e da austeridade administrativa;
- p-) o Ouvidor apresentará relatórios semestrais ao dirigente do órgão no qual estiver lotado, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários;
- q-) o Ouvidor manterá permanentemente atualizadas as informações e estatísticas referentes às suas atividades, constantes em aplicativos que serão disponibilizados na rede executiva do Município;
- r-) respeitar o sigilo profissional;
- s-) atuar com imparcialidade.

Art. 8º - Sobre o mandato e a escolha do Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: é condição indispensável para ocupar o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município São Paulo que a pessoa indicada (mulher ou homem), de qualquer profissão, possa comprovar: conhecimento técnico e científico na área de saúde da mulher, assim como evidências de dedicação à saúde da mulher, no Município, isto é, participação política na luta pela saúde da mulher.

§ 1º - O mandato do Ouvidor é de três anos, cabendo recondução.

§ 2º - O Ouvidor será escolhido entre as pessoas integrantes de lista tríplice indicada na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 3º - A lista tríplice para escolha do Ouvidor será composta pelas três candidaturas mais votadas na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 4º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é composta pelos membros do Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; pelos membros do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna de São Paulo; e por representantes do Movimento de Mulheres de São Paulo, aqui conceituados como representantes de quaisquer grupos, associações, instituições, ONGs, articulações, coalizões e fóruns do Movimento de Mulheres que possam comprovar (por meio de documentos legais de constituição da organização ou de material no qual conste o nome do grupo) que funcionavam regularmente, no Município de São Paulo há pelo menos um ano quando da convocação da Plenária de Indicação e que apresentem carta de indicação como representante legal da referida organização na Plenária de Indicação.

§ 5º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo será convocada com pelo menos trinta dias de antecedência no diário oficial do Município de São Paulo.

Art. 9º - Será consignada à Ouvidoria de Saúde da Mulher dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo; 04 de Abril de 2002. Às Comissões competentes.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.137 25/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2004 (ver documento)

Autor(es): Executivo; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha nº 63 do proc.
 Nº 01-0568 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.137, DE 25 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 94/04, do Executivo)

Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

((NG))Anexo integrante da Lei nº 15.137, de 25 de março de 2010((CL))

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de, o Município de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, e o Município de, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de _____ mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 66 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 1 AND 2000**

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 08/11/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a comemoração anual do "Dia Internacional da Mulher".

Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/1999 (ver documento)

Autor(es): Maeli Vergniano; Miriam Athie; Ana Maria Quadros; Aldaiza Sposati; Maria Helena Pereira Fontes; Lidia Correa; Ana Martins

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 8 de março, ou em data posterior a esta data.

Notas complet.: - Decisão da Mesa da Câmara - Disposições para a realização do evento para o ano de 2001. DOM 24/02/2001 p. 45-46 c. 4, 1.

[[Back](#)]

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0508 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RESOLUÇÃO 01 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000.**(Projeto de Resolução 008/99)****(Vereadoras Maeli Vergniano, Myryam Athie, Ana Maria Quadros, Aldaíza Sposati, Maria Helena Fontes, Lídia Correa e Ana Martins)**

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a comemoração anual do "Dia Internacional da Mulher".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida na Câmara Municipal de São Paulo a solenidade anual de comemoração ao "Dia Internacional da Mulher" que ocorrerá em Sessão Solene convocada pelo Presidente para o dia 08 de março, ou em data posterior ou anterior a esta, em que ocorra sessão plenária regular dos trabalhos.

Art. 2º - A solenidade comemorativa consistirá em homenagem das vereadoras em exercício, às mulheres de destaque, de preferência da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A bancada partidária que não contar com vereadora em exercício, será representada por sua liderança, que também homenageará uma mulher.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo oferecerá às homenageadas, na ocasião, placa comemorativa alusiva à data.

Parágrafo único - Caberá à Câmara Municipal de São Paulo prover a estrutura necessária para o evento.

Art. 4º - A organização da solenidade competirá ao cerimonial da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Durante a mesma legislatura, a presidência da solenidade, quando não exercida pelo presidente ou vice-presidente da Câmara, será atribuída, a cada ano, e sucessivamente, a uma das bancadas, da maior para a menor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

O Presidente,

Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de novembro de 2000.

O Diretor Geral,

Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0006/1998**

**Institui o Comitê Municipal de Controle
de Câncer Ginecológico e Mamário.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, vinculado ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário tem função deliberativa e informativa com as seguintes atribuições:

I - monitorar a morbi-mortalidade por câncer feminino e controlar as ações para sua prevenção e detecção precoce;

II - criar um registro permanente dos atendimentos da rede pública Municipal de Saúde;

III - propor ações para a implementação do controle do câncer ginecológico e mamário;

IV - acompanhar o controle de qualidade da citologia oncótica-Papanicolaou;

V - propor fluxos para encaminhamento das mulheres ao tratamento, com garantia de vaga e retorno à Unidade Básica de Saúde;

VI - instituir outras formas de redução da morbi-mortalidade por câncer entre as mulheres.

Art. 3º - O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário será constituído com as seguintes representações;

I - Sete representantes da Sociedade Civil distribuídos da seguinte forma:

- a) dois representantes do Movimento Popular de Mulheres;
- b) dois representantes dos Movimento Popular de Saúde;
- c) dois representantes das entidades sindicais dos Trabalhadores da Saúde;
- d) um representante dos Conselhos Regionais de Fiscalização e Ética do exercício profissional da área de saúde.

II - Sete representantes das Instituições Públicas e Privadas produtoras de serviços e materiais de Saúde distribuídos da seguinte forma:

- a) um representante das Instituições Universitárias;
- b) um representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- c) um representante da Fundação Oncocentro
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- f) um representante de Entidade Filantrópica que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico;
- g) um representante de Entidade conveniada que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico.

§ 1º - a representação da Sociedade Civil será paritária , ou seja de 50% em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no Comitê.

§ 2º A cada titular corresponderá um suplente.

§ 3º - As funções dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população.

§ 4º - O mandato dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e mamário será de dois anos.

§ 5º - Os membros provenientes da Sociedade Civil, dos Trabalhadores da Saúde e Produtores de Serviços e Materiais de Saúde deverão ser eleitos.

§ 6º - Os membros provenientes das Instituições Públicas deverão ser indicados pelos seus representantes legais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Adriano Diogo

Maria Helena

Paulo Frange

Aidaiza Sposati

Nelson Proença

Ana Maria Quadros

Oswaldo Enéas

Ana Martins

Mário Dias

Lidia Correia

Celso Cardoso

Maely Verginiano Margareli

Luiz Paschoal

Carlos Neder

Italo Cardoso

PROJETO DE LEI 01-0566/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I - Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV - Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único - Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I - Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II - Motivo do atendimento;

III - Diagnóstico;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III - Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único - Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II - No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III - No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Artigo 9.º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Artigo 10 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 566/07

Ofício ATL nº 34, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP23 nº 0041/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Da justificativa pertinente ao projeto aprovado, consta expressa referência ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", a teor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do citado diploma legal, que, como se sabe, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis porque, no dizer do Parlamentar autor do projeto em questão, foi ele apresentado para vir "ao encontro de uma necessidade da Cidade" e para servir de "instrumento para atendimento à Lei Federal".

Não obstante a correta remissão à legislação federal especificada e apesar da louvável intenção do Vereador Senival Moura, no sentido de instituir mecanismo destinado a controlar e combater a violência contra a mulher, o fato é que, pelas razões a seguir explicitadas, o projeto aprovado não apresenta condições para a pretendida sanção.

Efetivamente, não há como endossar a afirmação acima transcrita, de que a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher representa uma necessidade no Município de São Paulo. Na verdade, a Cidade já conta com tal instrumento, que se destina a viabilizar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Criado pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, referido Programa consiste em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como em diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local tendentes à prevenção de agravos e à atenção às vítimas, definindo-se a violência nos termos do § 2º do artigo 2º da indigitada Lei nº 13.671, de 2003, como "qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano".

Voltado, portanto, ao ser humano em sua universalidade, sem distinção de sexo, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, o Programa em comento foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que o colocou sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecendo, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade do preenchimento, pelos profissionais de saúde e demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência, de "Ficha de Notificação" de casos suspeitos ou confirmados, cabendo à sobredita Pasta compilar, em banco de dados, as informações recebidas, sempre com a finalidade, como antes referido, de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes.

De resto, o não-preenchimento da aludida Ficha de Notificação pelos hospitais da rede privada acarretará a imposição de penalidades, a saber, multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre com atualização em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do IPCA. Como claramente deflui do exposto, o Município de São Paulo já estabeleceu a notificação compulsória de que trata o projeto aprovado em todo e qualquer caso de violência - abarcando, por evidente, a violência contra a mulher -, do que resulta a inevitável constatação de que sancioná-lo equivaleria a introduzir, no ordenamento jurídico municipal, diploma legal não imprescindível ao disciplinamento da matéria, circunstância essa que se revelaria contrária ao interesse público.

A este passo, impende ressaltar ainda que o quesito "violência de gênero" já se encontra introduzido no sistema municipal de informações em saúde desde a promulgação da Lei nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que o definiu como "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher" (parágrafo único do artigo 1º da citada lei). Da regulamentação do diploma legal ora comentado, operada pelo Decreto nº 45.771, de 15 de março de 2005, consta o rol de informações obrigatórias relativamente ao quesito "violência de gênero": gravidade da lesão, idade da vítima, idade do agressor, relação existente entre ambos, horário de ocorrência do fato, distrito, bem como situação social da vítima e grau de alfabetização.

Enfim, casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher já são de notificação obrigatória, quando de seu atendimento pela rede pública ou privada de saúde do Município de São Paulo, ou seja, a medida prevista no projeto aprovado já se encontra implantada e em plena operação.

Neste ponto é de relevo destacar que a aludida notificação compulsória é, efetivamente, um dos instrumentos que integram as políticas públicas de interesse específico da mulher. Outros há, não menos importantes e também objeto de normas municipais. Bem a propósito, é de se citar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recentemente instituído, no âmbito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, editado, como consta de um de seus considerandos, em atenção ao disposto no artigo 36 da inicialmente citada Lei Federal nº 11.340, de 2006 - mesmo dispositivo que inspirou o Vereador Senival Moura a apresentar o projeto aprovado por essa Casa -, circunstância da qual deflui a atenção que a Administração Municipal por igual vem dedicando ao tema.

Como se vê do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.495, de 2007, o Programa em tela tem o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Isto posto, é de se aduzir que o projeto aprovado exige, ainda, outras considerações, que comprovarão, de modo definitivo, a impossibilidade de se acolhê-lo.

De plano, há que se destacar o aspecto concernente à tipificação dos casos de violência contra a mulher, objeto, na medida aprovada, de seu artigo 3º e assim relacionados: violência física, violência sexual, estupro ou abuso sexual, violência doméstica e violência psicológica. Ocorre que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, tipificou diferentemente, e com maior abrangência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando e definindo, além da violência física, da psicológica e da sexual, a violência patrimonial e a moral, estas não contempladas pelo projeto aprovado, que restringiu e conceituou de modo diverso da lei federal as formas de violência contra a mulher, o que não poderia ter feito, uma vez que colidiu com legislação que lhe é hierarquicamente superior. De outra parte, no que tange à imposição de sanções de caráter pecuniário ante o não-cumprimento, pelas instituições da rede privada de saúde, da exigência do preenchimento da notificação em pauta, verifica-se que o projeto aprovado foi menos rígido do que o é a legislação municipal em vigor, mostrando-se, também sob esse aspecto, inaceitável. De se observar, ademais, que, ao contrário da vigente Lei nº 13.671, de 2003, que dispôs sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, com elucidação precisa de seus objetivos - identificação de áreas de risco e das causas mais frequentes da violência, diagnosticando o perfil socioeconômico das vítimas e,

folha nº 75 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 77

3

quando possível, de seus agressores, incumbindo-se a Secretaria Municipal da Saúde da compilação, em banco de dados, das informações recebidas, com o escopo final de desenvolver políticas públicas voltadas ao segmento em estudo -, o projeto aprovado apenas determina o encaminhamento mensal das informações relativas ao número de casos atendidos de violência contra a mulher, bem como o tipo de violência sofrida, à Secretaria Municipal da Saúde e ao na verdade inexistente Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de divulgação semestral de estatísticas, a serem transmitidas aos órgãos de segurança pública, à própria Câmara Municipal de São Paulo e, mais uma vez, ao Conselho acima aludido, sem que se discipline a real finalidade de tais providências, com especificação de metas a serem alcançadas.

Assim, demonstradas as razões de contrariedade ao interesse público e de ilegalidade que me impedem de conferir ao projeto aprovado a sanção buscada, resta-me vetá-lo na íntegra, o que ora faço, embasado no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com devolução da matéria a essa Egrégia Câmara para o competente reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 76 do proc.
nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 dos Vereadores José Police Neto (PSDB), Carlos Neder (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-489/2011, apresentado pelos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto em 03/05/2011, e **RDS 13-669/2012**, apresentado pelos Vereadores José Police Neto, Floriano Pesaro e Carlos Neder em 02/05/2012, alteraram a autoria deste projeto.

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

fls. 79

Publicação original no DOC de 11/06/2008, p. 146:

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

folha nº 78 do proc.
nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 80

PROJETO DE LEI 01-0225/2009 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal da Saúde, aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV - Papiloma Vírus Humano para as mulheres que necessitem da imunização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal da Saúde fornecerá e aplicará gratuitamente, mediante prescrição médica, a vacina recombinante quadrivalente contra o HPV - "Papiloma Vírus Humano" para as mulheres que necessitem da imunização.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde programará e promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre o HPV - Papiloma Vírus Humano, suas formas de transmissão e prevenção, divulgando-as de forma ampla através dos diversos veículos de mídia em operação no Município, tanto da área pública como da área privada.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Saúde realizará campanhas anuais de vacinação da população feminina contra o HPV - Papiloma Vírus Humano, nos termos desta lei, com ampla divulgação pelos meios de comunicação públicos e privados.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0568 de 20 23
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

fls. 81

PROJETO DE LEI 01-0531/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcoólatras e viciadas em drogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente aquelas alcoólatras e viciadas em drogas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para a recuperação, a proteção, a promoção e a integração dessas mulheres:

I - criação de clínicas especializadas para recuperação de mulheres com problemas de vícios no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde;

II - combinação de tratamento ambulatorial e de acompanhamento com internação, sempre que se fizer necessário;

III - atendimento gratuito, ainda que prestado por entidades conveniadas, voltado prioritariamente para mulheres carentes, abandonadas ou em situação de risco;

IV - recenseamento das mulheres moradoras de rua com problemas de vícios, acompanhado de um programa de encaminhamento delas para as clínicas de recuperação de que trata a presente lei;

V - distribuição gratuita de medicamentos, desde que necessário e sob prescrição médica;

VI - atendimento e orientação dos familiares, inclusive com apoio médico e psicológico;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de mulheres com problemas de vício, sobretudo em álcool e em outras drogas;

VIII - realização de campanhas educativas orientadas para o público feminino sobre a prevenção de vícios, especialmente daqueles ligados ao consumo de álcool e de outras drogas.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 82

PUBLICADO DOC 08/06/2011, PÁG. 113

PROJETO DE LEI 01-00281/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão obter em formato eletrônico informações sobre a zona e a classificação da via a partir do endereçamento de cada imóvel para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

Art. 2º As informações serão fornecidas em formatos reconhecidos por qualquer sistema operacional.

Parágrafo único. No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos duas versões diferentes.

Art. 3º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

Art. 4º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo, e de forma a garantir amplo acesso ao público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00356/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras, além das informações já estabelecidas, deverá constar o endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas.

Art. 2º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º - São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

- I - endereço da obra;
- II - Identificação do proprietário;
- III - uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- IV - Área total do terreno;
- V - Área construída total;
- VI - Área computável;
- VII - Número de pavimentos;
- VIII - Número de solos;
- IX - Altura de edificações;
- X - Recuo (de frente, laterais e de fundos);
- XI - Testado do terreno;
- XII - Número de vagas para veículos;
- XIII - Número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou Mobilidade reduzida;
- XIV - Nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- XV - O responsável técnico pela execução da obra;
 - a) Nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -CCM;
 - b) Nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
 - c) Atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
 - d) Nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro;
 - e) Descrição e característica construtivas da obra
- XVI - Memorial descritivo da obra;
- XVII - Pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;
- XVIII - Projeto aprovado
- XIX - Alvarás expedidos;
- XX - Licenciamento ambiental, quando necessário;
- XXI - Relatórios de impacto de vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis;

§2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:

- I - Planilha orçamentária de referência;
- II - Cronograma físico financeiro
- III - Planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;
- IV - Contrato e aditamento;
- V - Relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;
- VI - Relação de funcionários;
- VII - Cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente;

Art.3º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

- I - área total do terreno;
- II - área construída total;
- III - uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel)
- IV - número de pavimentos
- V - altura da edificação;
- VI - número de vagas para veículos;
- VII - endereço eletrônico, onde está disponibilizado os dados básicos da referida obra.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259

PROJETO DE LEI 01-00519/2011 do Vereador Donato (PT)

“Institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento o câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama confirmado que procurar a rede municipal de atendimento deverá iniciar o tratamento o mais breve possível, jamais ultrapassando o prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único - Nos casos onde houver a indicação do tratamento complementar de quimioterapia ou hormonioterapia estes deverão ser iniciados no máximo em 60 (sessenta) enquanto que, se for necessário tratamento de radioterapia, este deverá iniciar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do diagnóstico.

Art. 2º - As mulheres com confirmação de câncer de mama terão seu diagnóstico complementado com avaliação do receptor hormonal.

Art. 3º - Toda mulher com câncer de mama deverá, na medida do possível, ser acompanhada por uma equipe disciplinar especializada, que inclua médicos (cirurgião, oncologista, clínico e radioterapeuta), enfermeiro, psicólogo, nutricionista, assistente social e fisioterapeuta.

Art. 4º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama deve receber cuidados em ambiente que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Art. 5º - Todas as unidades do Sistema Municipal de Saúde que tratem câncer de mama deverão ter Registro de Câncer em atividade.

Art. 6º - As pacientes com câncer de mama terão direitos a cuidados paliativos para o adequado controle dos sintomas, em especial atendimento psicológico.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 9º - Esta lei tem aplicação em todo o Sistema Municipal de Saúde, incluindo as unidades geridas por Organizações Sociais, e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0568 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01- 00093/2013, da Vereadora Edir Sales(PSD)

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia.

Art. 4º O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento.

Art. 5º O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a praticas físicas específicas e ao bem estar mulher.

Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em: As Comissões competentes.”

folha nº 85 do proc.
nº 01-0508 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.840

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00108/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no município de São Paulo a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município o exame para diagnóstico e tratamento do Câncer de Ovário, a fim de investigar precocemente a doença;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de ovário;

III - desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina sobre o Câncer de Ovário, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento;

IV - assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar o amparo médico, psicológico e social;

V - promover o debate sobre o controle da incidência do câncer de ovário, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema;

Art. 3º - Para possibilitar a troca de informações entre os gestores municipais e estaduais do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde criará um banco de dados com referenciais do tratamento do Câncer de Ovário, com fluxos de atendimento do paciente e as etapas do tratamento.

Art. 4º - Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o Câncer de Ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como a divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento.

Parágrafo Único: As campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o Câncer de Ovário serão amplamente divulgadas nos meios de comunicações.

Art. 5º - As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde organizará a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º - Compete aos serviços de referência assistir aos pacientes da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde nas Diretrizes Técnicas da Assistência Médica Ambulatorial da Atenção Básica.

Art. 8º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo Único - É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/09/13 às 17:30
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Andra Tadeu

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 AS 15:15 h

POR Txo

SAÍDA: 11/10 AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/10/2013 AS 15:38 h

POR Me Yesel

SAÍDA: 4/11/13 AS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 86

em 14/11/2014

Me Yesel
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-0568 de 20 13 14, 11, 2014 (a)

Marina Jose

Marina Jose da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
EM 14/11/2014 às 14:15h
POR *Marina Jose*
SAÍDA: 1º/12 às 10:00h ASS: *Marina Jose*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ari Friedenbach
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03, 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 23 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 AS 18:00 h

POR LEONARDO

MAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Segue 4 juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folheto(s)
 nº 87 a 89 Em 08/09/15
 Vera N. Rodrigues
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 87 do proc.
nº 01-568 de 2013

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR

pl0568-13

509/2015
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sítio oficial do Poder Executivo da cidade de São Paulo.

A propositura visa instituir um link próprio, no portal da internet da Prefeitura de São Paulo, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: i) delegacias da mulher; (ii) casas de apoio humanitário, psicológico e afins; (iii) hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência; (iv) cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha e o texto da própria Lei; e (v) informações sobre a central de atendimento à mulher.

O projeto, na forma do Substitutivo proposto, reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º...

...
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0568-13

Folha n° 88 do proc.
n° 01-568 de 20 13
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Município e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V – desenvolvimento do controle social da administração pública.
- (grifamos)

Por fim, importante destacar que a proposição não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações sobre serviços já existentes.

Para sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar sua redação a fim de que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, especialmente no que tange ao art. 3º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/13.

28 MAR. 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público relacionadas à proteção da mulher no site oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Deverão ser incluídas no site oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo, entre outras, as seguintes informações de interesse público relacionadas à proteção da mulher:

- I – relação de delegacias da mulher;
- II – relação de casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- III – relação de hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-13

Folha nº 89 do proc.
nº 01-568 de 2013

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

IV – o texto da Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”;

V – informações sobre a central de atendimento à mulher.

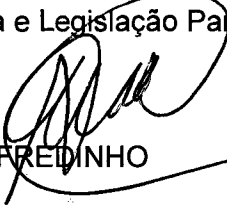
Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone, e horário de funcionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 00/04/2015.

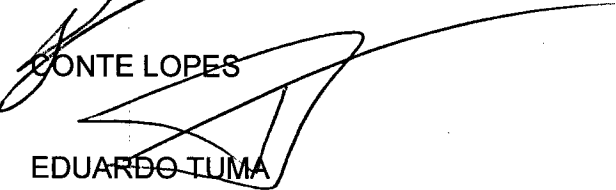

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

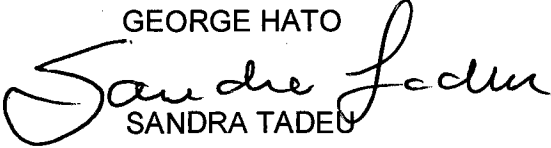

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 04 / 15
Pág. 130 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de ADM

Em 13 / 04 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17 / 4 / 15 às 12h
[assinatura] RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandro Guedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 4 / 2015 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 90 Em 13 / 08 / 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 568/13

Folha nº 90 fls. 95

Processo nº 01.568.13

Ana Lúcia de Oliveira/Sousa
RF. 100.623 - SSP-12

PAR
PARECER 1306/2015 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 568/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sitio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o problema da violência contra as mulheres é muito sério e, por vezes, a falta de informação em relação aos procedimentos que devem ser tomados após o ocorrido, ou até mesmo o desconhecimento sobre qual/quais órgãos devem ser acionados nestes casos, acaba agravando ainda mais a situação dessas vítimas.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante visando adequá-lo a melhor técnica de produção legislativa e, também, para sanar um vício de inconstitucionalidade, pela violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO proposto pela CCJLP, deverão ser incluídas no site oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo, dentre outras, as seguintes informações relacionadas à proteção da mulher: *i)* - relação de delegacias da mulher; *ii)* - relação de casas de apoio humanitário, psicológico e afins; *iii)* - relação de hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência; *iv)* - o texto da Lei nº 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha"; e *v)* - informações sobre a central de atendimento à mulher.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** proposto pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12-08-2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
1357/2015

RODOVALHO DESACHETE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/08/15

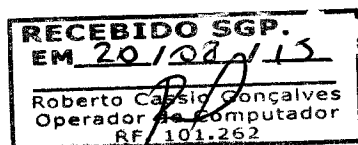
Pág. 179 Col. 49

Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde

Em 13/08/2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]



Ao Vereador / A Vereadora

Wadih Nuhra

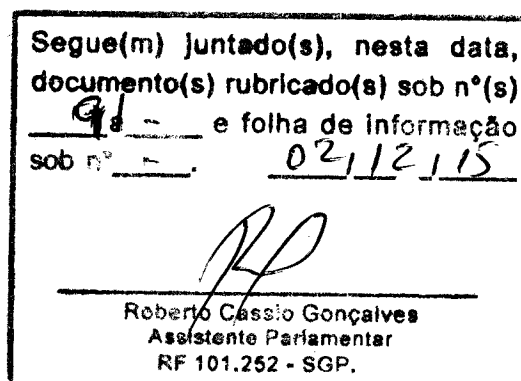
Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 03/11/2015

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.





Folha nº	91	de Processos	97
n.º	PL 568	de	2013
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 001.552			

PAR
2255/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 568/2013.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da página da mulher no sítio oficial do poder executivo da cidade de São Paulo e dá outras providências

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**, este proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar sua redação a fim de que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, especialmente no que tange ao art. 3º.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A propositura em questão dispõe sobre a instituição de um link próprio, no portal da internet da Prefeitura de São Paulo, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: delegacias da mulher, casas de apoio humanitário, psicológico e afins; hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência; cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha e o texto da própria Lei; e informações sobre a central de atendimento à mulher. De acordo com o Mapa da Violência, publicado em 2012, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil entre os anos de 1980 e 2010. Em 2011, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, registrou 70,2 mil atendimentos a mulheres vítimas da violência, agredidas por maridos ou namorados, a maioria delas com idade entre 15 e 29 anos. A instituição de tal site contribuirá com a prevenção e o enfrentamento à violência, fortalecendo a atenção às mulheres e o combate à impunidade.

Em face do acima exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Aníbal de Freitas

Calvo
Presidente

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Wadim Murtan - relator

RELCOM
2411/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/12/15

Pág. 173 Col. 03

Conferido Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101 252

A Comissão de Finanças

Em 03/12/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101 252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/12/16 às 16h00
RF 161104

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/02/16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do art. 63 do R.

Foram juntados 5, nesta data documento(s)
e a informação rubricado 5 sob folha(s)
92 e 93 Em 04/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12



Folha nº	92	do
Processo nº	01-568/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF	1197	

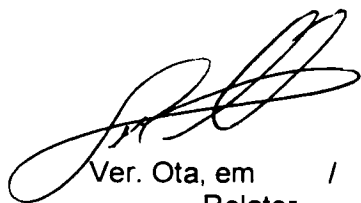
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 568/2013:

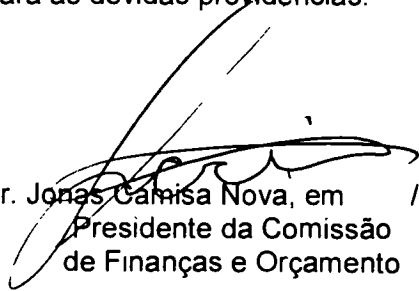
1º) Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a aprovação da proposição, em especial no tocante à criação e manutenção da "página da mulher"?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposição?

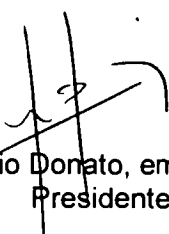
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno


Ver. Antonio Donato, em 30/03/16
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 93 do
Processo nº 01 - 568/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11 199

fls. 100

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 138/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 568/2013**, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA PÁGINA DA MULHER NO SITIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

S.G.M.-A.F.M.

04 ABR 2016

RECEBIDO

Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 94 a 106 Em 02/06/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

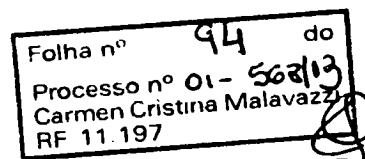
fls. 102

São Paulo, 1 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 192 / 16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 138/2016



DOCREC

378/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pelo órgão municipal competente a respeito do Projeto de Lei nº 568/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga à divulgação da página da mulher no sítio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

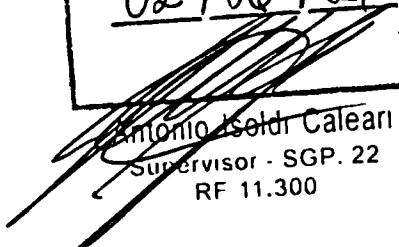
Ao

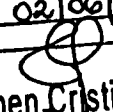
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lgs
Resp 568-13

A Comissão de:
Finanças
02/06/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/06/16 às 19h20
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



2016-0.082.132-0

Ana Maria Loures 104

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

Início - Secretarias - Políticas Para as Mulheres

 Folha nº 95 do
 Processo nº 01-568/13
 Assessoria Cristina Matavazzo
 11/197


ACESSO À INFORMAÇÃO

A SECRETARIA

Palavra da Secretária

Agenda da Secretária

Quem é Quem

Organização

PARCERIAS

PUBLICAÇÕES

REDE DE ATENDIMENTO

Centros de Referência (CRMs)

Centros de Cidadania (CCMs)

Centros de Defesa e Convivência

CREAS / SMADS

CRAS / SMADS

Prontos-Socorros e Hospitais

GEVID / MPSP

NUDEM / DPSP

Juizados de Violência Doméstica

Delegacias da Mulher

DPs

LEGISLAÇÃO

EVENTOS

LINKS

ARTIGOS

NOTÍCIAS

Endereço

 Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
 blocos A, B, C e D – Edifício Conde
 de Prates – Centro PABX 11 2363-
 9400

SAC

Faça sua solicitação

SECRETARIAS

Selecione



SUBPREFEITURAS

Selecione



OUTROS ÓRGÃOS

Selecione

Em destaque **CÓPIA**

PREFEITURA DE SÃO PAULO

POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Isto É preconceito contra as mulheres

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de São Paulo atua cotidianamente na implementação de políticas públicas que combatam a violência, objetivando que as agressões psicológicas e físicas contra as mulheres sejam superadas. Trabalhamos também pela plena participação social e política das mulheres. Desta forma, não poderíamos deixar de nos posicionar em relação às preconceituosas e cruéis fotos, chamada da capa e matéria divulgadas na Revista Isto É, de 1º de abril de 2016.



Zona Leste agora tem Centro de Referência da Mulher

Inaugurado em 11 de março de 2016, o CRM Onóris Ferreira Dias, primeiro serviço da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres na zona leste (distrito de São Miguel Paulista) especializado no acolhimento de mulheres em situação de violência, já está fazendo atendimento psicológico, social e jurídico além de várias oficinas gratuitas. O CRM tem uma equipe completa para o atendimento com psicóloga, assistente social e especialista na área do trabalho. Oferece também cursos, palestras, oficinas e grupos reflexivos para o empoderamento e autonomia econômica da mulher. Confira as atividades do mês de abril.



SMPM realiza curso sobre desigualdade de gênero e violência doméstica para Guarda Civil Metropolitana de SP

Foram três dias de intenso debate e muita troca de informação! De 12 a 14 de abril, a equipe de Enfrentamento à Violência da SMPM coordenou um curso para vinte profissionais multiplicadoras/es da Guarda Civil Metropolitana, que agora irão repassar as informações para as/os mais de 6 mil profissionais da GCM. Entre os temas apresentados e discutidos: importância e aplicação da Lei Maria da Penha; assédio moral no trabalho; rede de enfrentamento à violência de gênero; feminicídio, homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia; ciclo e rota da violência; preconceitos, estigmas e banalização da violência no cotidiano.



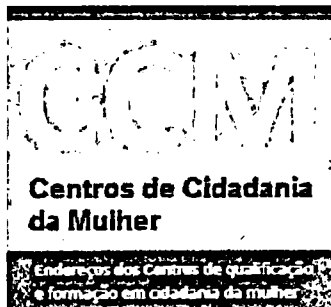
Debate "Novas Vozes do Feminismo"

O ano de 2015 foi marcado pelo feminismo nas redes e nas ruas. As campanhas nas redes como #chegadefiu, #primeiroassédio, #meuamigosecreto, #agoraéquesãoelas trouxeram para a discussão diversos debates sobre a violência de gênero e desigualdade entre homens e mulheres. Para comemorar o mês do Dia Internacional da Mulher, a SMPM organizou várias atividades e as jovens feministas, vozes da primavera feminista, não podiam deixar de estar presente.



Ações da SMPM para mulheres imigrantes do município de São Paulo

No domingo, 20 de março, a Unidade Móvel da SMPM passou o dia na Praça Kantuta, no Canindé, onde acontece a Feira Boliviana, dando informações e acolhimento a mulheres imigrantes vítimas de violência. A equipe da SMPM realizou também roda de conversa com as imigrantes sobre violência doméstica, familiar e de gênero.



Veja também

Que Março nos fortaleça para a luta. Não aceitamos retrocesso!

"A conquista de direitos e as garantias daqueles já estabelecidos só são possíveis na democracia. (...) Na cidade de São Paulo, a gestão participativa e inclusiva do Prefeito Fernando Haddad tem garantido políticas públicas democráticas universais e articuladas com políticas afirmativas específicas para os setores mais vulneráveis." Confira as palavras da Secretária de Políticas para as Mulheres, Denise Motta Dau, em relação às ações da SMPM no mês de março e a importância das políticas para as mulheres na construção de uma cidade igualitária.

Seminário "Impactos da violência doméstica e familiar de gênero na saúde mental das mulheres: mitos e estereótipos"

Organizado pela equipe da Coordenação de Enfrentamento à Violência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, o evento aconteceu no dia 20 de março, no Auditório João Yunes, da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, e reuniu 160 profissionais, pesquisadoras e estudantes da área da saúde para refletir e debater sobre como a violência de gênero provoca sofrimento mental e psíquico nas mulheres.

Posse dos Fóruns Regionais de Políticas para as Mulheres da cidade de São Paulo

Em 14 de março, numa noite de muita emoção e celebração, animada com o

grupo A Quatro Vozes, mulheres de todas as regiões da cidade de São Paulo lotaram o Theatro Municipal na cerimônia de titulação das 708 representantes dos cinco Fóruns Regionais de Políticas para as Mulheres.

São Paulo terá Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres (CMPM)

O decreto 56.702, publicando no Diário Oficial em 9/12/2015, criou o CMPM para incentivar e ampliar a participação das mulheres da sociedade civil nas políticas públicas da Prefeitura. Composto por 50 mulheres - 25 da administração municipal e 25 representantes eleitas pela sociedade civil - terá a função de propor, avaliar e fiscalizar ações de promoção da igualdade de gênero.

Pelo Fim da Transfobia

No dia 29 de janeiro, Dia Nacional da Visibilidade Trans, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres reitera o compromisso com a elaboração de políticas e ações afirmativas que garantam a inserção cidadã de todas as travestis e transexuais. A SMPM atua pelo fim da transfobia e pela conquista de todos os direitos a travestis e a transexuais para que a cidade de São Paulo se torne igualitária e livre de preconceitos.

CÓPIA

30% de Mulheres no Sistema de Transporte da Prefeitura de São Paulo e entrega de novos Ônibus Articulados

O prefeito Fernando Haddad anunciou, no Terminal de Transferência de Itaquera, a Portaria construída pelas Secretarias Municipais de Transportes, Políticas para as Mulheres e Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo no mínimo 30% de colaboradoras mulheres das Concessionárias de Transporte da Prefeitura de São Paulo.

Zona Sul ganha hospital com atendimento humanizado para a hora do parto

São 33 leitos em quartos individuais para a mãe e seu bebê; três salas de parto natural com leitos cirúrgicos especiais para facilitar o momento do nascimento; 11 leitos para UTI neonatal; 12 leitos para cuidados intermediários (berçário); e três centros cirúrgicos para os casos nos quais a cesariana é realmente necessária.

CONHEÇA AS VENCEDORAS DO 2º PRÊMIO MULHERES TECH EM SAMPA e o Tech in Terça da Secretaria de Políticas para as Mulheres!

Cinco projetos inovadores de estímulo ao empreendedorismo feminino com foco em tecnologia foram premiados com 10 mil reais cada um. São eles: Academia Lovelace, MariaLab, PrograMaria, PyLadies São Paulo, WomenUp Games, além de uma menção honrosa para As aventuras de Meg Margadinória no Reino das Formigas. Saiba mais sobre os projetos!

Café Hacker – oficina de soluções tecnológicas para as mulheres

Cinquenta jornalistas, webdesigners, pesquisadoras/es, advogadas/os, entre outro/as profissionais, participaram do Café Hacker, uma oficina sobre criação de soluções tecnológicas e de aplicativos que contribuam para o enfrentamento à violência de gênero. A oficina aberta ao público, aconteceu no dia 12 de dezembro, no LabHacker, no bairro do Bom Retiro, e é uma parceria entre a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Controladoria Geral do município (CGM) e a Secretaria Municipal de Serviços / Departamento de Iluminação Pública (SES / ILUME).

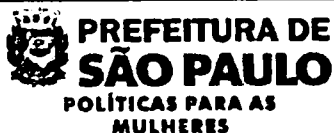
Transcidadania completa um ano com festa de formatura

Primeira turma recebe certificado de conclusão dos cursos de Mercado de Trabalho e Direitos Humanos, realizados em 2015. As/os 31 formandas/os do ensino fundamental ou médio também foram homenageadas/os. No evento, o Prefeito Fernando Haddad anunciou o aumento da bolsa-auxílio para R\$ 910 e o dobro de vagas, dos atuais 100 para 200 beneficiárias/os.

2016-10.082.132-0

107

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



Delegacias de Defesa da Mulher

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) são unidades policiais especializadas no atendimento de violências cometidas contra as mulheres. Uma de suas atribuições está no registro de ocorrências, investigação e apuração desses crimes, além da solicitação das medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha. São também responsáveis por encaminhar o inquérito policial ao juiz e solicitam laudos ao IML (Instituto Médico Legal)

CÓPIA

97 do
Folha nº 01-568/13
Cristina Malavazzi

Endereço

Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro. PABX: 11 2363-
9400

Centro

1ª DDM Centro: Rua Bittencourt Rodrigues, 200 - Sé Fone (11) 3241-3328

Zona Leste

5ª DDM Leste: Rua Doutor Corinto Balduino Costa, 400, 2º andar - Tatuapé. Fone (11) 2293-3816

7ª DDM Leste: Rua Sabado D'Angelo, 46 – Itaquera. Fone (11) 2071-3488

8ª DDM São Paulo: Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, 190 – Jardim Marília. Fone (11) 2742-1701

Zona Oeste

3ª DDM Oeste: Avenida Confeu de Azevedo Marques, 4.300, 2º andar no 93º DP - Jaguaré. Fone (11) 3768-4664

9ª DDM Oeste: Avenida Menotti Laudisio, 286, 2º andar (ao lado do 87º DP) - Pirituba. Fone (11) 3974-8890

Zona Norte

4ª DDM Norte: Avenida Itaberaba, 731 – 1º andar. Fone (11) 3976-2908 / (11) 3975-2181

Zona Sul

2ª DDM Sul: Avenida 11 de junho, 89, térreo - Saúde. Fone (11) 5084-2579

Campo Grande

6ª DDM Campo Grande: Rua Sargento Manoel Barbosa da Silva, 115. Campo Grande. Fone (11) 5521-6068

Secretaria Municipal de

2016-0.082.132-0

**Centros de Referência (CRMs)**

Centros de Referência a Mulheres em Situação de Violência (CRMs) As unidades oferecem às mulheres em situação de violência atendimento psicológico, social e jurídico. atendimentos de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas

CÓPIA**Endereço**

Rua Libero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro. PABX: 11 2363-
9400

Atividades desenvolvidas:

- 1) Orientação por telefone para mulheres que precisem de apoio e agendamento de atendimento;
- 2) Prestação de serviço-referência para o acompanhamento da questão da violência de gênero e para a realização dos encaminhamentos necessários a cada problema;
- 3) Orientação, capacitação e formação de grupos de mulheres para o enfrentamento da violência sexual e doméstica;
- 4) Encaminhamento para hospitais da rede municipal para atendimento de violência sexual e doméstica, inclusive nos casos de necessidade de cirurgia plástica reparadora.

Centro

Centro de Referência da Mulher 25 de Março
Rua 25 de Março, 205 – Centro
Fone (11) 3106-1100

Horário de Funcionamento: 08h às 17h

Zona Norte

CRM Casa Brasilândia
Rua Silvio Bueno Peruche, 538 – Brasilândia
Fone (11) 3983-4294 / 3984-9816

Horário de Funcionamento: 08h às 17h

Zona Sul

CRM Casa Eliane de Grammont
Rua Dr. Bacelar, 20 – V. Clementino
Fone: (11) 5549-9339 / 5549-0335

Horário de Funcionamento: 08h às 17h

Zona Leste

CRM Onórs Ferreira Dias
Rua Pedro Soares de Andrade, 664 - Vila Rosaria
São Miguel Paulista
Fone: (11) 2698-0303

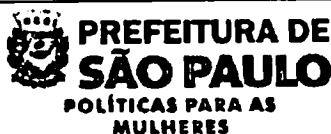
Horário de Funcionamento: 08h às 17h

Folha nº 08 do
Processo nº 01-56813
Camila Cristina Malavazzi
RE 11.137

2016-0.082.132

RF: 6454473 fls. 109
AGPR 15M2M

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



Centros de Cidadania da Mulher (CCMs)

Os Centros de Cidadania da Mulher são espaços de qualificação e formação em cidadania, nos quais mulheres de diferentes idades, raças e crenças podem se organizar e defender seus direitos sociais, econômicos e culturais, além de propor e participar de ações e projetos que estimulem a implementação de políticas de igualdade com o objetivo de potencializar, por meio do controle social, os serviços públicos existentes para atender às suas necessidades e de sua comunidade

Endereço

Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro. PABX: 11 2363-
9400

Veja abaixo os endereços dos CCMs na sua região

• Zona Leste

CCM Itaquera

Rua Ibiapara, 495 - bairro XV de Novembro
Fone (11) 2073-5706 / 2073-4863

Horário de Funcionamento 08h às 17h

• Zona Oeste

CCM Perus

Rua Joaquim Antonio Arruda, 74
Fone: (11) 3917-7890 / 3917-5955

Horário de Funcionamento 08h às 17h

• Zona Sul

CCM Capela do Socorro

R. Prof. Oscar Barreto Filho, 350 – Grajaú
Fone (11) 5927-3102 / 5929-9334

Horário de Funcionamento: 08h às 17h

CCM Parelheiros

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119
Fone: (11) 5921-3935 / 5921-3665

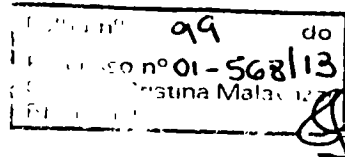
Horário de Funcionamento 08h às 17h

CCM Santo Amaro

Avenida Mário Lopes Leão, 240
Fone: (11) 5524-4782 / 5521-6626

Horário de Funcionamento 08h às 17h

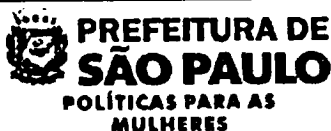
CÓPIA



2016-0.082.132-0

fls. 110

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



Endereço

Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro. PABX 11 2363-
9400

**Centros de Defesa e de Convivência da Mulher
(CDCMs)/SMADS**

Os CDCMs, sob gestão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), são serviços de atendimento social, psicológico, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência doméstica e situação de vulnerabilidade social, oferecendo condições para o fortalecimento de sua auto-estima e autonomia pessoal e social para a superação da situação de violência. O município conta com 14 serviços com capacidade de atendimento para 1510 mulheres.

- CDCM "Manás"
Rua José Antônio Moreira, 546 – Pq Novo Mundo
Fone: (11) 3294-0066
- CDCM "Espaço Francisca Franco"
Rua Conselheiro Ramalho, 93 – Liberdade
Fone: (11) 3106-1013
- CDCM "Mulheres Vivas"
Rua Martinho Vaz de Barros, 257 – Campo Limpo
Fone: (11) 5842-6462
- CDCM "Casa Viviane dos Santos"
Rua Cabo José Teixeira, 87 – Lajeado
Fone: (11) 2553-2424
- CDCM "Casa Cidinha Kopcak"
Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus
Fone: (11) 2015-4195
- CDCM "Casa Anastácia"
R. Areia da Ampulheta, 101 - Castro Alves - Cidade Tiradentes
Fone: (11) 2282-4706
- CDCM "Casa Maria Da Penha"
Rua Sabbado d'Ángelo, 2085, 2º andar - Itaquera
Fone: (11) 2524-7324
- CDCM "Casa Mulher Ação"
Rua Luís Lopes Correa, 116 - Guaianases
Fone: (11) 2557-5646
- CDCM "Casa Sofia"
Rua Dr. Luiz Fernando Ferreira, 06 - M'boi Mirim
Fone: 0800-7703053 / (11) 5831-3053
- CDCM "Casa Zizi"
Rua Teotônio de Oliveira, 101 - Vila Ema
Fone: (11) 2216-7346
- CDCM "Casa de Isabel - Projeto Nana Serafim"
Rua Professor Zeferino Ferraz, 396 - Itaim Paulista
Fone: (11) 2156-3477
- CISM I "Centro de Integração Social da Mulher I"
Rua do Fico, 234 - Ipiranga
Fone: (11) 2272-0423
- CISM II "Centro de Integração Social da Mulher II"
Rua Ferreira de Almeida, 23 – Casa Verde
Fone: (11) 3858-8279
- CDCM "Casa da Mulher CRÊ-SER"
Rua Salvador Rodrigues Negrão, 351 – Cidade Ademar
Fone: (11) 3539-8130

CÓPIAnº 01-562/13
Christina Malavazzi

Secretaria Municipal de

0.082.132-0



Hospitais e PSs Municipais SMS

Ao sofrer uma situação de violência sexual, a mulher deve procurar o mais rápido possível um serviço de saúde para receber tratamento de prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis e HIV e evitar gravidez

Endereço

Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
bloco A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro. PABX: 11 2363-
9400

A denúncia da violência sexual e o Boletim de Ocorrência são importantes para apurar e punir o crime sexual, mas não obrigatórios para atendimento e interrupção da gravidez

Centro

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus
Rua dos Ingleses, 258 - Bela Vista
Fone: (11) 3016-0500

Zona Oeste

Hospital Municipal e Maternidade Prof Mário Degni
Rua Lucas de Leyde, 257 - Rio Pequeno
Fone: (11) 3394-9330

Pronto Socorro Municipal Dr Alvaro Dino de Almeida
Rua Vitorino Carmilo, 717 - Barra Funda
Fone: (11) 2821-5951

Pronto Socorro Municipal Dr Caetano Virgílio Neto
Rua Augusto Farina, 1125 - Butantã
Fone: (11) 3731-2874

Pronto Socorro Municipal Prof João Catarin Mezomo
Av Queiroz Filho, 313 - Lapa
Fone: (11) 3021-7405

Zona Leste

Hospital Municipal Dr Alexandre Zaio - Nhocuné
Rua Alves Maldonado, 128 - Vila Nhocuné
Fone: (11) 3394-9210

Hospital Municipal Prof Dr Alípio Corrêa Netto - Ermelino Matarazzo
Alameda Rodrigo Brum, 1989 - Ermelino Matarazzo
Fone: (11) 3394-8030

Hospital Municipal Dr Cármino Cancchio - Tatuapé
Av Celso Garcia, 4815 - Tatuapé
Fone: (11) 3394-6980

Hospital Municipal Dr Ignácio Proença de Gouvêa
Rua Juventus, 562 - Mooca
Fone: (11) 3394-7810

Hospital Municipal Tide Setubal
Rua Dr José Guilherme Eiras, 123 - São Miguel Paulista
Fone: (11) 3394-8770

Hospital Municipal Prof Dr Waldomiro de Paula
Rua Augusto Carlos Bauman, 1074 - Itaquera
Fone: (11) 3394-8990

Hospital Municipal Dr Benedicto Montenegro
Rua Antonio Lazaro, 226 - Jardim Iva
Fone: (11) 3394-9500

Hospital Municipal Carmem Prudente - Cidade Tiradentes
Av dos Metalúrgicos, 1797 - Cidade Tiradentes
Fone: (11) 2559-6200

Pronto Socorro Municipal Julio Tupy
Rua Serra da Queimada, 800 - Jd Robru
Fone: (11) 2511-6665

Pronto Atendimento Municipal Dra Glória Rodrigues Santos Bonfim
Av dos Metalúrgicos, 2820 - Cohab Cidade Tiradentes
Fone: (11) 2558-3251

Pronto Atendimento Municipal Atualpa Girão Rebelo
Rua Ilha do Arvoredo, 10 - Vila Morgadouro
Fone: (11) 2562-0270

Pronto Atendimento São Mateus II

CÓPIA

Folha nº 101 do
Processo nº 01-568/13
Carmem Cristina Malavazzi
RF 11 197

Rua Maestro João Balan, 88 - Cidade São Mateus
Fone: (11) 2919-6018

Zona Norte



Hospital Municipal Dr Alexandre Zaid - Nhocuné
Rua Alves Maldonado, 128 - Vila Nhocuné
Fone: (11) 3394-9210

Hospital Municipal Dr José Soares Hungria
Av. Menotti Laudísio, 100 - Pirituba
Fone: (11) 3394-8600

Hospital Municipal Maternidade Dr Mário de Moraes Altenfelder Silva - Vila Nova Cachoeirinha
Av. Deputado Emílio Carlos, 3100 - Vila Nova Cachoeirinha
Fone: (11) 3986-1000

Hospital Municipal Vereador José Storopoli
Rua Francisco Franganiello, 127 - Pq Novo Mundo
Fone: (11) 2207-9113

Hospital Municipal São Luiz Gonzaga
Rua Michel Ouchana, 94 - Jaconã
Fone: (11) 3466-1000

Pronto Socorro Municipal Dr Lauro Ribas Braga
Rua Voluntários da Pátria, 943 - Santana
Fone: (11) 2223-2923

Pronto Socorro Municipal Vila Maria Baixa
Praça Eng Hugo Brandi, 15 - Pq Novo Mundo
Fone: (11) 2633-9530

Pronto Socorro Municipal 21 de Junho
Av. João Paulo I, 421 - Freguesia do Ó
Fone: (11) 3975-5866

Zona Sul

Hospital Municipal Dr Arthur Ribeiro de Saboya
Av Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860 - Jabaquara
Fone: (11) 3394-8380

Hospital Municipal Dr Fernando Mauro Pires da Rocha
Estrada de Itapeceira, 1661 - Vila Maracanã
Fone: (11) 3394-7460

Hospital Municipal Dr Moyses Deutsch - M' Boi Mirim
Estrada do M Boi Mirim, 5203 - Jd Angela
Fone: (11) 5832-2500

Unidade de Pronto Atendimento Vila Santa Catarina - UPA
Rua Cidade de Bagdá, 529 - Vila Santa Catanna
Fone: (11) 5671-9200

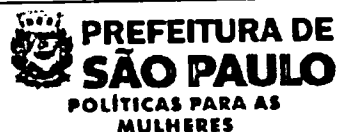
Pronto Socorro Municipal Augusto Gomes de Mattos
Rua Julio Felipe Guedes, 200 - Vila das Mercês
Fone: (11) 2969-9957

Pronto Socorro Municipal Balneário São José
Rua Gaspar Leme, s/nº - Balneário São José
Fone: (11) 5922-2542

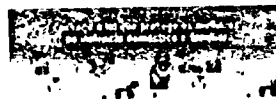
Pronto Socorro Municipal Dona Maria Antonieta Ferreira Barros
Rua Antonio Felipe Filho, 180 - Grajaú
Fone: (11) 5912-4881

Pronto Atendimento Municipal Jardim Macedônia
Rua Louis Boulogne, 133 - Jd Macedônia
Fone: (11) 5821-1147

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



Acesse abaixo as Legislações:



Lei Maria da Penha

Lei Maria da Penha nº 11 340/06

Folha nº	102
Processo nº	01-568/13
Comissão	Cristina Malavolta
Fl.	11-197

Endereço

Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro PABX: 11 2363-
9400

* Arquivo no formato PDF. Caso não esteja visualizando a publicação acima, instale o Acrobat Reader,
clique aqui

CÓPIA

Secretaria Municipal de



13/03/2013 14h29

Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180

Receber denúncias, relatos de violência e orientar as mulheres sobre seus direitos, esses são os objetivos do Ligue 180, um serviço nacional e gratuito

Endereço

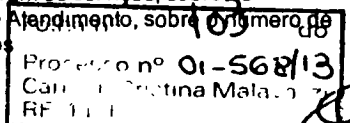
Rua Líbero Badaró, 293 – 8º andar,
blocos A, B, C e D – Edifício Conde
de Prates – Centro PABX: 11 2363-
9400

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é um serviço ofertado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, e tem o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, reclamações sobre os serviços da rede e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para os serviços quando necessário.

Além da importância de um serviço nacional e gratuito, que pode constituir uma importante porta de entrada na rede de atendimento para as mulheres em situação de violência, a Central tem se revelado bastante útil para o levantamento de informações que subsidiam o desenho da política de enfrentamento da violência e para o monitoramento dos serviços que integram a rede em todo o país.

Atualmente, existem informações atualizadas mensalmente sobre a oferta de serviços especializados em todas as unidades da federação, sobre o perfil das mulheres que procuram os serviços, sobre os principais problemas identificados nos serviços integrantes da Rede de Atendimento, sobre o número de relatos de violência recebidos, o tipo de violência reportada, entre outros.

Fonte: www.observatoriodegenero.gov.br

**CÓPIA**

do PA nº 2016-0.082.132-0

Em 27/04/2016

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 568/2013 de autoria da vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a divulgação da página da mulher no sitio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo

CÓPIA

SMPM/GABINETE

Sra. Chefa de Gabinete,

Trata-se de pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal de São Paulo acerca do projeto de Lei nº 568/2013 de autoria da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a criação da página da mulher no sitio oficial do Poder Executivo.

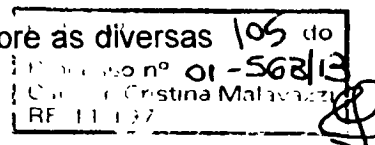
Com relação às questões constantes às fls. 03, esclareço que o projeto de lei foi proposto em 2013 quando ainda não havia sido criada a página na internet da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

De fato, a SMPM foi criada por meio da Lei 15.764 de 27 de maio de 2013 com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

Assim, visando dar visibilidade e publicidade às atividades desenvolvidas, a área de comunicação da SMPM alimenta diariamente a página da internet, constante no endereço

[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/politicas para as mulheres](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/politicas_para_as_mulheres),

atualizando as informações sobre os direitos das mulheres e sobre as diversas áreas de atuação da Secretaria.

CÓPIA

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei 568/2013, deverá conter no sítio oficial do Poder Executivo, informações completas sobre o endereço, telefone e horário de funcionamento das delegacias das mulheres, casas de apoio humanitário, psicológico e afins, hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência, cartilha contendo o texto e explicações sobre a Lei Maria da Penha e informações sobre a central de atendimento à Mulher.

Conforme anexado às fls.09 e seguintes, todas estas informações já constam na página da Secretaria Municipal de Políticas das Mulheres sendo, portanto, desnecessário a tramitação do projeto de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Luciana Sant'Ana Nardi

Procuradora do Município

Assessora Chefe – OAB/SP 173.307



Folha nº	106	de	117
Processo nº	01-568/13		
Carimbo	Cristina, Mat.		
Fl.	11		

do PA nº 2016-0.082.132-0

Em 29/04/2016
Ass. Mariana Teixeira
RF: 646.457.3
AGPP / SPM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 568/2013 de autoria da vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a divulgação da página da mulher no sitio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo.

SGM/ATL

CÓPIA

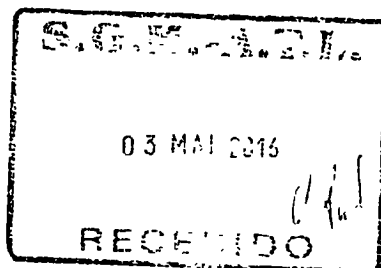
Sra Procuradora Chefe

Em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica, encaminho o presente para as providências cabíveis.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Élida Rodrigues da Cruz Szurkalo

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



ish

cota pa 2016-0 082.132-0 – projeto lei

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
Rua Libero Badaró, nº 293 – 8º andar – Centro – São Paulo – CEP 01009-907
Email: smpm@prefeitura.sp.gov.br Fone (11) 2363-9400

+ de launde

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 22 / 01 / 2017

Vome Hugo Zenoni Herba
de Téc. Administrativo
RF 11.201 SGP-12

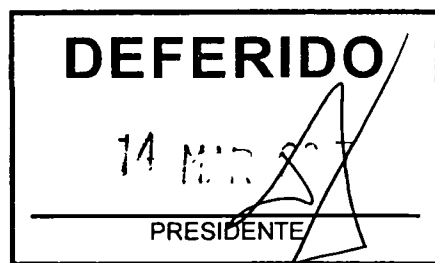
11/2017

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>106</u> fls.
Arquivado em	<u>09/01/2017</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

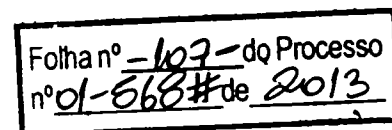
[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>-107-</u> e folha de informação sob nº <u>-108-</u> <u>16/03/2017</u>

[assinatura]
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Is. 119

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

RDS

272/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL 127/216, PL 504/2005, PL 189/ 2006, PL 189/2006, PL 217/2006, PL 536/2008, PL 393/2009, PL 633/2009, PL 5/2010, PL 205/2010, PL 275/2010, PL 344/2010,, PL 495/2010, PL 564/2010, PL 153/2011, PL 154/2011, PL 181/2011, PL 205/2011, PL 20/2013, PL 469/2013, PL 470/2013, PL 480/2013, PL 558/2013, 568/2013, PL 667/2013, PL 769/2013, PL 115/2014, PL 381/2014, PL 275/2015, PL 498/2015, PL 499/2015, PL 615/2015, PL 495/2016, PL 496/2016, PL 553/2016, PR 5/2006.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017

Vereador Toninho Paiva
Líder do PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **#01-568#** de 20 **13** **16**, 03 **2017** (a)

Papel para informação rubricado como folha nº **-108-**

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP 22

À SGP.-22

Sr Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 272/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP 33

A Comissão de:
FIN
20.03.17

Antonio Soldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.309

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.03.17 às 15h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 10.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em ____/____/____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 1 nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 109. Em 31.03.17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

20 FEV 2017
PAH
181/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Moção nº 109 do Proc. fls. 123
Nº 568 de 2013

Marcia Yoshimi Tamaguchi Hosi
RG. 11.328 - SGP. 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa determinar a divulgação da "página da mulher" no sítio oficial do Poder Executivo da Cidade de São Paulo, em localização de destaque, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- i) delegacias da mulher;
- ii) casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- iii) hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência,
- iv) cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha e o texto da própria lei;
- v) informações sobre a central de atendimento à mulher.

Ainda de acordo com a propositura, a informação relativa aos locais de atendimento à mulher deve ser completa, contendo o endereço, telefone, e horário de funcionamento

Por fim, o projeto estabelece multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro na reincidência, em caso de infração às suas disposições.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "(.)" proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar sua redação a fim de que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, especialmente no que tange ao art. 3º "(.)"

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/03/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM
183/2017

A SGP-21

em 31/03/17

Márcia Yoshida Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
SGP-12.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>110</u> a <u>110</u> e folha de informação sob nº <u>03.104.17</u>
Márcia Yoshida Taniguchi Hosi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.809

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 568/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 184/2015, do Vereador RICARDO NUNES (PMDB) E RODRIGO GOULART (PSD). Altera a redação do art 14 da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências. (Ref. Ao emplacamento de imóveis no Município de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples "

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Há sobre a mesa parecer, que será lido

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 184/15)